



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo  
Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI  
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO  
(Lei nº 11.634/17)

Vistos, etc.

1. **Fls. 175/179:** Em face da superveniência de julgamento considerando **constitucional** lei de teor similar, dispondo sobre “... a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba...” (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), cujos fundamentos foram posteriormente **endossados** por este **Eg. Órgão Especial** em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. 23.05.18 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**), impõe-se a **reconsideração** da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158).

À luz dos referidos precedentes, **ausente** o *fumus boni iuris*. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º – fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto.

Assim, **caso** a r. decisão anterior (fls. 157/158) e **indefiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da **Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017**, de Sorocaba. **Oficie-se**.

2. **Prossiga-se**, como anteriormente determinado (fls. 157/158).

**Int.**

**São Paulo, 28 de maio de 2018.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)